



PARECER n. 00674/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.066989/2017-04

INTERESSADOS: PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, EXPLORADORAS DE SATÉLITES

ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Minuta de resolução. Revisão das destinações e condições de uso das faixas de radiofrequências associados ao Serviço Fixo. Legalidade. Sugestões de alteração.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de minuta de Resolução, que aprova a revisão das destinações e condições de uso das faixas de radiofrequências associados ao Serviço Fixo, e dá outras providências.
2. Por meio do Parecer nº 00950/2018/PFEANATEL/PGF/AGU (SEI 3646984), esta Procuradoria apresentou suas considerações a respeito da proposta apresentada pelo corpo técnico da Agência, antes de sua submissão ao Conselho Diretor.
3. Conforme determinado pelo Acórdão nº 167, de 8 de abril de 2019 (SEI 4013531), a minuta de Resolução foi submetida à Consulta Pública nº 10, de 8 de abril de 2019 (SEI nº 4014180), pelo prazo de sessenta dias.
4. As contribuições apresentadas foram objeto de análise pela área técnica, nos termos do Informe nº 89/2019/PRRE/SPR (SEI 4284522) e documentos anexos (SEI 4487857; 4487869).
5. Na sequência, a nova versão do regulamento (SEI 4489872) foi submetida à análise desta Procuradoria.
6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Regularidade do procedimento

7. Inicialmente, cumpre anotar que esta Procuradoria já se manifestou quanto à Consulta Interna e à Análise de Impacto Regulatório. Conforme exposto no Parecer nº 00950/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI 3646984):

Da Consulta Interna.

d) Nesse ponto, a área técnica consignou que a Consulta Interna foi devidamente realizada, não tendo havido nenhuma contribuição. Verifica-se, inclusive, que foi juntado aos autos eletrônicos, o extrato da Consulta Interna (SEI 3352260), em cumprimento ao §1º do art. 60 do Regimento Interno da Agência;

Da Análise de Impacto Regulatório.

e) Verifica-se, ainda, que foi realizada Análise de Impacto Regulatório (SEI 3352252), em cumprimento ao parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Agência.

8. Por sua vez, o procedimento de consulta pública foi realizado em conformidade com as normas que tratam da matéria, em especial o disposto no art. 42 da Lei nº 9.472/1997 e no art. 59 do Regimento Interno.
9. Com efeito, foram divulgados os documentos pertinentes e assegurado prazo de sessenta dias para apresentação de críticas e sugestões pelos interessados. Tais críticas e sugestões foram consolidadas em documento próprio, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, conforme análise efetuada no Informe nº 89/2019/PRRE/SPR (SEI 4284522) e documentos anexos (SEI 4487857; 4487869).
10. Dessa forma, foi observado o procedimento legal para a edição de atos normativos no âmbito da Anatel.

2.2. Análise do mérito do regulamento.

11. Inicialmente, ratificamos o exposto no Parecer nº 00950/2018/PFEANATEL/PGF/AGU (SEI 3646984):

f) Feitas essas considerações sobre a proposta, no que se refere ao mérito, salienta-se que a presente proposta não traz, em seu bojo, aspectos técnicos que guardem estreita interface com conceitos, regras e princípios jurídicos, razão pela qual esta Procuradoria não irá se manifestar sobre todo o seu conteúdo;

g) De todo modo, cumpre registrar que a presente proposta encontra-se bem

fundamentada, na medida em que, conforme consignado na Análise de Impacto Regulatório, tem por escopo além de tornar mais ágil o estabelecimento de condições de uso de radiofrequência de radioenlaces associados ao serviço fixo, de forma a acompanhar a evolução tecnológica mundial, identificar novas faixas que permitam o atendimento de futuras demandas relacionadas com os sistemas móveis da 5ª geração, não se vislumbrando qualquer óbice a ela;

h) No que se refere à proposta de que as condições de uso de radiofrequência e demais especificações técnicas complementares das faixas de frequência envolvidas sejam estabelecidas em Atos específicos da Superintendência responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências, também não se vislumbra óbice a ela, desde que tais Atos envolvam requisitos eminentemente técnicos, ou seja, não envolvam aspectos que demandem decisão político regulatória por parte da Agência (nesse sentido, v. Parecer nº 00565/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU).

12. No que concerne ao conteúdo da minuta, os arts. 1º a 5º preveem a revogação e a substituição, total ou parcial, de diversos regulamentos. Por sua vez, os arts. 6º e 7º preveem a destinação de faixas de radiofrequência, respectivamente, para sistemas digitais de radiocomunicação do serviço fixo e para todos os serviços de telecomunicações.

13. Tal proposta é coerente com o objetivo de consolidar a regulamentação em um único ato normativo e assegurar a destinação de faixas para novas finalidades, de acordo com o interesse público e a evolução tecnológica. Nesse sentido, vale transcrever o exposto no Informe nº 115/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI 3258766):

3.4. Em um exame da normatização relacionada com radioenlaces, nota-se uma grande fragmentação da regulamentação, com normas específicas para cada faixa de radiofrequência empregada. Algumas dessas normas são antigas e desatualizadas (71% com mais de 15 anos), muitas das quais ainda editadas pelo Ministério das Comunicações (37% do total levantado).

3.5. Outro fato observável é a não uniformidade dos instrumentos normativos. No que diz respeito à canalização, por exemplo, em algumas normas optou-se pelo estabelecimento de tabelas com as portadoras dos canais de radiofrequências, enquanto em outras definiu-se uma regra de formação. Não há uniformidade também em relação às condições de uso, principalmente no que diz respeito à forma como os limites de potência são estabelecidos. Importante mencionar ainda que em algumas normas a questão da capacidade de transmissão dos sistemas é tratada, enquanto que em outras não.

3.6. A multiplicidade e não uniformidade dos regulamentos, além de prejudicar a transparência das regras estabelecidas, o que se traduz em uma dificuldade por parte dos administrados de identificar, compreender e aplicar tais regras, também suscita questionamentos sobre sua real necessidade, especialmente em vista das diretrizes de simplificação e racionalização da regulamentação.

3.7. Além da questão da simplificação normativa, um grande motivador para a revisão regulamentar é a necessidade de destinação de novas faixas para uso pelos radioenlaces ponto a ponto. Uma justificativa para essa ampliação são as futuras demandas relacionadas com os sistemas móveis de 5ª geração (IMT-2020).

14. Ressalte-se que constitui prerrogativa da Agência fixar nova destinação para faixas de radiofrequência e definir novas condições de uso, inexistindo direito adquirido à manutenção das condições vigentes quando da expedição da autorização, conforme expressa determinação dos arts. 130 e 161 da Lei nº 9.472/1997:

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.

[...]

Art. 161. A qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine.

Parágrafo único. Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.

15. Como se pode observar, embora sejam claros quanto à extensão das prerrogativas da Anatel, ambos os dispositivos legais preveem a necessidade de estabelecimento de prazos de transição

“suficientes para adaptação” ou, ainda, de “prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança”.

16. Especificamente em relação à mudança na destinação de faixas de radiofrequência e nas respectivas condições de uso, a determinação legal foi regulamentada pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, que aprovou o Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências.

17. O regulamento em questão fixou prazo mínimo de seis meses para a efetivação desse tipo de alteração, o qual pode ser reduzido pela Anatel em caso de comprovada ineficiência do uso da faixa. Confira-se a redação do dispositivo regulamentar:

Art. 4º A Anatel, no exercício da função de administração do uso de radiofrequências, pode modificar motivadamente a atribuição, destinação e distribuição de radiofrequências ou faixas de radiofrequências, bem como suas autorizações e consignações e as respectivas condições de uso de radiofrequências

Parágrafo único. A Anatel deve fixar prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança prevista no caput, observado o disposto no art. 12 deste Regulamento.

[...]

Art. 12. Caso o regulamento ou norma de canalização e condições específicas de uso de radiofrequências venha a alterar as condições de uso de radiofrequências utilizadas por estações regularmente autorizadas e licenciadas, a Anatel deve estabelecer prazo não inferior a 6 (seis) meses e não superior a 8 (oito) anos para a adequação do funcionamento dessas estações.

[...]

§ 5º O prazo de que trata o caput pode ser reduzido nos casos em que o uso da radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências não esteja em conformidade com os critérios de eficiência estabelecidos pela Anatel, observado o devido processo para a verificação da ineficiência.

18. Em suma, como regra geral, a alteração de destinação de faixas e de condições de uso de radiofrequências utilizadas por estações regularmente autorizadas e licenciadas deve observar o prazo mínimo de seis meses.

19. No caso da minuta de Resolução ora em análise esta regra de transição não foi devidamente atendida.

20. Com efeito, embora o art. 10 estabeleça que a Resolução somente “entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação”, o art. 8º prevê que as condições de uso somente serão estabelecidas, em momento posterior, por ato da “Superintendência responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências.”

21. Nesse contexto, não está claro quando entrarão em vigor as normas relativas às condições de uso ou, mesmo, se estas terão eficácia imediata ou se haverá previsão de prazo específico para a efetivação de eventuais mudanças.

22. Registre-se que, em diversas contribuições apresentadas no procedimento de Consulta Pública, foram suscitadas dúvidas quanto à previsibilidade das normas a serem editadas pela Agência e quanto ao regime de transição aplicável ao caso. Nessa linha, destacamos as seguintes contribuições (SEI 4487857):

Contribuição nº 24

Adicionalmente, devemos ter em mente que a presente Consulta Pública propõe a revogação das normas que tratam das condições de uso das faixas de frequências relacionadas no art. 6º, sem que as novas condições de uso e canalização sejam de conhecimento da sociedade, o que traz enorme incerteza para o setor. Ainda que as novas condições de uso venham a ser objeto de uma futura Consulta Pública, o que deve ser, mesmo sendo Atos do Superintendente. Ao refazer essas novas “regras” de convivência, a Anatel deve observar a destinação pré-existente na faixa preservar e evitar interferência prejudicial com o FSS.

Contribuição 29

A nosso juízo, não há sentido em derrogar diversas portarias e resoluções com condições de compartilhamento sem antes estabelecer as novas condições em contrapartida. Nas portarias e resoluções substituídas e revogadas se estabelece, entre outras coisas, as canalizações ou as potências máximas para as estações terrestres. A sua eliminação introduz um elemento de incerteza e insegurança na operação e coloca em risco de interferência prejudicial as operações dos serviços satelitais em todas as faixas compartilhadas.

23. Assim, considerando o que estabelecem os arts. 130 e 161 da Lei nº 9.472/1997 e o art. 12 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, bem como em face das dúvidas e incertezas suscitadas na Consulta Pública, o mais adequado é que o prazo de transição para a entrada em vigor de eventuais mudanças nas condições de uso das respectivas faixas de radiofrequência seja contado da data de publicação do ato da Superintendência previsto no art. 8º da minuta de Resolução.

24. Diante disso, em atenção aos princípios da transparência regulatória e da segurança

jurídica, recomendamos a inclusão de mais um parágrafo no art. 8º da minuta, do qual conste expressa previsão de que novas condições de uso e especificações técnicas, a serem estipuladas no ato da Superintendência responsável, somente entrarão em vigor, no mínimo, seis meses após a data de publicação do ato normativo correspondente. Outra possibilidade seria adotar regimento mais genérico, delegando ao Superintendente responsável a competência para fixar o prazo de transição mais adequado de acordo com o caso. Reproduzimos abaixo sugestão de redação para ambas as hipóteses:

Alternativa 1

Art. 8º [...]

§ Caso os atos de que trata o *caput* alterem as condições de uso de radiofrequências utilizadas por estações regularmente autorizadas e licenciadas, será estabelecido prazo não inferior a seis meses para a adequação do funcionamento dessas estações, observado o disposto no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016.

Alternativa 2

Art. 8º [...]

§ Os atos de que trata o *caput* deverão estabelecer prazo adequado e razoável para a efetivação de mudanças nas condições de uso de radiofrequências utilizadas por estações regularmente autorizadas e licenciadas, observado o disposto no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016.

25. Com a inserção do dispositivo sugerido, serão reduzidas as incertezas suscitadas durante a Consulta Pública, além de mitigados eventuais riscos de questionamento judicial da norma. Ao mesmo tempo, a proposta preserva e confere maior legitimidade à prerrogativa legal da Anatel de alterar a destinação e fixar novas condições de uso de faixas de radiofrequência.

26. Sobre o *caput* do art. 8º, no entanto, cabem as seguintes considerações. Primeiramente, relevante observar o teor do dispositivo proposto:

Art. 8º As condições de uso, incluindo canalização, limites de potência, distância mínima de enlace, quando aplicável, e demais especificações técnicas complementares das faixas de radiofrequências objetos desta Resolução, serão estabelecidas por Atos da Superintendência responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências.

Parágrafo único. Os Atos referidos no caput serão submetidos ao procedimento de Consulta Pública antes de sua expedição. (grifou-se)

27. Esta Procuradoria, por reiteradas vezes, tem se manifestado no sentido da possibilidade de que aspectos técnicos sejam dispostos em Atos de Superintendências, desde que em tal instrumento não contenha, nem mesmo parte dele, qualquer aspecto que demande decisão político-regulatória do Conselho Diretor da Agência.

28. No caso em comento, observa-se que o art. 8º da minuta remete a Ato da Superintendência responsável pela administração do espectro o estabelecimento das condições de uso da faixa, incluindo canalização, limites de potência, distância mínima de enlace e demais especificações técnicas complementares.

29. Ao ver desta Procuradoria, a expressão *condições de uso* parece ser mais ampla, podendo incluir em seu bojo, além de aspectos técnicos, também aspectos que requeiram manifestação do Órgão Máximo da Agência. Assim, cumpre a esta Procuradoria alertar o Conselho Diretor para tal peculiaridade, recomendando, para conferir maior segurança jurídica aos administrados, que se manifeste quanto ao ponto e que sejam estabelecidos, na proposta regulamentar, a enumeração dos tópicos técnicos que deverão constar do Ato da Superintendência.

30. Ainda quanto à segurança jurídica e aos prazos para adequação aos termos da Resolução, é necessário efetuar ajustes no inciso III do art. 6º da minuta, que possui a seguinte redação:

Art. 6º [...]

III - Sistemas digitais de radiocomunicação do serviço fixo, operando na faixa de radiofrequências citadas no caput, regularmente autorizados, e em desacordo com o estabelecido neste artigo, poderão continuar em operação em caráter primário **até 9 de novembro de 2019**, após o que passarão a operar em caráter secundário.

31. Conforme destacado acima, o dispositivo determina que, a partir de 9 de novembro do corrente ano, as autorizadas do serviço que não atendam às condições estipuladas na Resolução e no ato da Superintendência responsável devem passar a operar em caráter secundário.

32. Ocorre que, como já referido, a Resolução somente entrará em vigor 180 dias após a sua publicação, em data, portanto, posterior a novembro de 2019. Da mesma forma, não há data certa para a publicação e entrada em vigor do ato complementar previsto no art. 8º.

33. Há, assim, uma impropriedade técnica na minuta, que deve ser objeto de ajuste. De um lado, não há como exigir das prestadoras o cumprimento de norma que ainda não entrou em vigor e que será complementada por ato a ser editado por Superintendente. De outro, o art. 12 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências estabelece prazo mínimo de seis meses para a adequação do funcionamento de estações regularmente autorizadas e licenciadas às novas condições de uso.

34. Diante disso, o prazo estipulado no inciso III do art. 6º da minuta deve ser alterado, observando-se o período mínimo de seis meses, a contar da data de publicação do ato normativo correspondente, nos termos do art. 12 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências.

35. Acrescente-se que, embora numerados como incisos, os itens I, II e III do art. 6º, inseridos após o § 3º do mesmo artigo, devem ser renumerados, respectivamente, como §§ 4º, 5º e 6º. Por sua vez, as alíneas “a” e “b” do inciso II, devem ser renumeradas como incisos I e II do § 5º. Para facilitar a compreensão, reproduzimos abaixo os dispositivos em questão já renumerados:

Art. 6º [...]

†— **§ 4º** Em municípios, regiões integradas de desenvolvimento econômico ou regiões metropolitanas com população entre 200.000 (duzentos mil) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes poderão ser utilizados somente canais específicos, determinados nas condições de uso, conforme art. 8º.

‡— **§ 5º** Não serão expedidas ou prorrogadas autorizações de uso de radiofrequências, licenciadas novas estações ou consignadas novas radiofrequências a estações já licenciadas, para sistemas digitais de radiocomunicação do serviço fixo, nas seguintes condições:

α) **I -** em qualquer canal das faixas citadas no §3º, em municípios acima de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

β) **II -** em qualquer canal das faixas citadas no §3º, exceto os canais específicos, determinados nas condições de uso, conforme art. 8º, em municípios, regiões integradas de desenvolvimento econômico ou regiões metropolitanas com população entre 200.000 (duzentos mil) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

‡— **§ 6º** Sistemas digitais de radiocomunicação do serviço fixo, operando na faixa de radiofrequências citadas no caput, regularmente autorizados, e em desacordo com o estabelecido neste artigo, poderão continuar em operação em caráter primário até 9 de novembro de 2019, após o que passarão a operar em caráter secundário.

36. Por fim, o art. 9º da minuta possui a seguinte redação:

Art. 9º Os interessados no uso das faixas objeto desta Resolução, devem efetuar coordenação prévia com os usuários dos sistemas já existentes do serviço fixo por satélite e do serviço fixo.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, entende-se como coordenação prévia a atividade que consiste em acordar valores de parâmetros considerados necessários para garantir a convivência harmônica entre sistemas.

37. Embora não se vislumbre impedimento jurídico à adoção do conceito de “coordenação prévia”, conforme definido no parágrafo único acima transcrito, verifica-se que o Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências possui definição do conceito de “coordenação”. Confira-se:

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento, além das definições constantes da legislação e da regulamentação, aplicam-se as seguintes definições:

[...]

X - coordenação: procedimento que visa tornar viável o uso, por mais de um interessado, de radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências de forma a prevenir ou corrigir a ocorrência de interferência prejudicial entre as estações;

38. Esta definição é complementada em diversos artigos do citado Regulamento. Assim, o art. 22 exige que o interessado mantenha em seu poder o instrumento firmado entre as partes, colocando-o à disposição da Anatel; o § 1º do mesmo artigo prevê que cabe aos interessados arcar com os custos de eliminação de interferência prejudicial; e os artigos 61 e seguintes estabelecem critérios para a resolução de conflitos e avaliação da ocorrência de interferência prejudicial, inclusive com a possibilidade de decisão pela Anatel (art. 68).

39. Diante desse cenário regulamentar, e a fim de evitar definições discrepantes em resoluções da Agência, bem como eventual insegurança jurídica quanto aos parâmetros aplicáveis à solução de conflitos envolvendo as prestadoras mencionadas no art. 9º, sugere-se que área técnica avalie a possibilidade de incorporar à minuta de ato normativo o termo “coordenação”, incluindo referência expressa ao disposto no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências.

3. CONCLUSÃO

40. Ante o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada ratifica o exposto no Parecer nº 00950/2018/PFEANATEL/PGF/AGU (SEI 3646984), concluindo pela regularidade formal do procedimento e, no mérito, pela legalidade dos dispositivos da minuta de Resolução (SEI 4489872), que aprova a revisão das destinações e condições de uso das faixas de radiofrequências associados ao Serviço Fixo, e dá outras providências, observados os seguintes comentários e sugestões de alteração:

(a) o prazo de transição para a entrada em vigor de eventuais mudanças nas condições de uso das respectivas faixas de radiofrequência deve ser contado da data de publicação do ato da Superintendência previsto no art. 8º da minuta de Resolução;

(b) em razão disso, recomendamos a inclusão de mais um parágrafo no art. 8º da minuta de Resolução, conforme as alternativas a seguir apresentadas:

Alternativa 1

Art. 8º [...] § Caso os atos de que trata o *caput* alterem as condições de uso de radiofrequências utilizadas por estações regularmente autorizadas e licenciadas, será estabelecido prazo não inferior a seis meses para a adequação do funcionamento dessas estações, observado o disposto no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016.

Alternativa 2

Art. 8º [...] § Os atos de que trata o *caput* deverão estabelecer prazo adequado e razoável para a efetivação de mudanças nas condições de uso de radiofrequências utilizadas por estações regularmente autorizadas e licenciadas, observado o disposto no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016.

(c) Sobre o *caput* do art. 8º da minuta, a expressão *condições de uso* parece ser mais ampla, podendo incluir em seu bojo, além de aspectos técnicos, também aspectos que requeiram manifestação do Órgão Máximo da Agência. Assim, cumpre a esta Procuradoria alertar o Conselho Diretor para tal peculiaridade, recomendando, para conferir maior segurança jurídica aos administrados, que se manifeste quanto ao ponto e que sejam estabelecidos, na proposta regulamentar, a enumeração dos tópicos técnicos que deverão constar do Ato da Superintendência;

(d) o prazo estipulado no inciso III do art. 6º da minuta - “[...] até 9 de novembro de 2019 [...]” - deve ser alterado, observando-se o período mínimo de seis meses para a efetivação da mudança, a contar da data de publicação do ato normativo correspondente, nos termos do art. 12 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências;

(e) os itens I, II e III do art. 6º, inseridos após o § 3º do mesmo artigo, devem ser reenumerados, respectivamente, como §§ 4º, 5º e 6º. Por sua vez, as alíneas “a” e “b” do inciso II devem ser reenumeradas como incisos I e II do § 5º;

(f) a fim de evitar definições discrepantes em normas da Agência, bem como eventual insegurança jurídica quanto aos parâmetros aplicáveis à solução de conflitos envolvendo as prestadoras mencionadas no art. 9º, sugere-se que a área técnica avalie a possibilidade de incorporar à minuta o termo “coordenação” - ao invés de “coordenação prévia” - incluindo menção expressa ao disposto no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências.

41. À consideração superior.

Brasília, 11 de setembro de 2019.

LUCAS BORGES DE CARVALHO
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500066989201704 e da chave de acesso 45ad399f

Documento assinado eletronicamente por LUCAS BORGES DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 312274408 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCAS BORGES DE CARVALHO. Data e Hora: 12-09-2019 16:06. Número de Série: 13945125. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

DESPACHO n. 01614/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.066989/2017-04

INTERESSADOS: PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, EXPLORADORAS DE SATÉLITES

ASSUNTOS: Proposta de Revisão das destinações e condições de uso das faixas de radiofrequências associados ao Serviço Fixo.

1. De acordo com o Parecer nº 674/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 13 de setembro de 2019.

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios
Mat. Siape nº 1585369

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500066989201704 e da chave de acesso 45ad399f

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 315650394 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 13-09-2019 15:34. Número de Série: 3844484525735917769. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 01615/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.066989/2017-04

INTERESSADOS: PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, EXPLORADORAS DE SATÉLITES

ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

1. Aprovo o **Parecer nº 674/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 13 de setembro de 2019.

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500066989201704 e da chave de acesso 45ad399f

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 315681029 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 13-09-2019 17:23. Número de Série: 1646483. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.
